## PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA - CEARÁ



PREGÃO PRESENCIAL Nº 0408.01/2017

ASSUNTO/FASE: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DATA DE ABERTURA: 17 DE AGOSTO DE 2017.

#### **JULGAMENTO**

Aos 11 de agosto de 2017, reuniram-se a Pregoeira e equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Meruoca/CE para análise e julgamento da impugnação ao edital referente à Pregão Presencial supramencionada, apresentada, tempestivamente, pela empresa TECNOLIFE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, já devidamente qualificado, doravante denominado simplesmente Impugnante.

### 1. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O Impugnante alega que o instrumento convocatório encontra-se eivado de ilegalidades, segundo seus próprios argumentos, alegando, em tese, que:

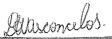
Que o critério de julgamento do instrumento convocatório é de MENOR PREÇO POR LOTE, e que corre o risco de fracasso na contratação e até mesmo onerar o erário pelos seguintes motivos:

A grande maioria dos fornecedores de Aparelhos de Raio X e Ultrassom Diagnóstico não fabricam/comercializam os demais itens exigidos no lote 01 e vice versa. De tal maneira, mantido a disputa dos equipamentos no mesmo lote, muitas empresas estarão obrigadas a negociar com terceiros fabricantes para poder ofertar sua proposta, o que consequentemente onerará o valor final a ser adquirido.

Ocorrendo o desmembramento dos equipamentos, através de disputas em itens separados, assegura-se que as empresas fornecedoras possam ofertar seus melhores produtos com as melhores condições, sem depender de negociação comercial com fornecedores terceiros.

Também manifestou-se sobre o prazo de entrega, onde o edital solicita a entrega dos materiais no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a missão da ordem de compra.

Tal prazo foge totalmente a capacidade dos fornecedores de equipamentos de imagem (Aparelhos de Raio X e Ultrassom Diagnóstico) no pais, uma vez que são equipamentos de alta complexidade técnica de produção, e salvo melhor juízo, também não há nenhum fornecedor nacional deste equipamentos que consiga montar o estoque dos mesmo, que seja pela diversificação de configurações, ou por estarem sujeitos a importação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA - CEARÁ



Finalmente a impugnante solicita que seja revisto o critério de julgamento da licitação para MENOR PREÇO POR ITEM, e que o prazo de entrega dos produtos passe para 30 (trinta) dias após o recebimento da ordem de compra, visando a ampliação da disputa.

Por derradeiro, requer a republicação do edital, devolvendo os prazos necessários, vide a exigência do art. 21, inciso 4º da Lei 8.666/93

### 2. JULGAMENTO DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Em análise detida da impugnação apresentada, é de consenso entre a Pregoeira e equipe de apoio, a modificação do critério de julgamento pra MENOR PREÇO POR ITEM, considerando que os lotes estão mal definidos, não estando específicos e também visando a ampliação da disputa.

Em relação ao prazo de entrega esta equipe também entende que o prazo de 05 (cinco) dias ficou muito curto pelo fato de alguns itens serem mais complexos para produção, acatando a manifestação do impugnante.

Por fim, a despeito da procedência total do incidente processual utilizado pela Impugnante, determina-se a alteração do critério de julgamento da licitação e do prazo de entrega dos produtos.

Considerando o acolhimento da impugnação será reaberto o prazo de publicação inicialmente estabelecido, contados a partir da publicação do aviso de adiamento, em virtude do exegese do art. 21, § 4º da Lei Maior de Licitações, o qual destacamos in verbis:

Art. 21. Qualquer modificação no edital, exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Dê-se ciência aos interessados

D'ávila de Araújo Vasconcelos Pregoeira da Prefeitura Municipal de Meruoca